

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA VALEC –  
ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A**

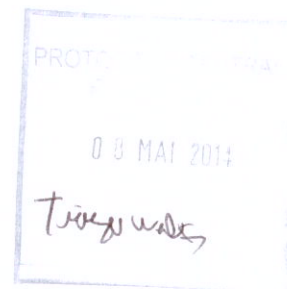
**VALEC - ENGENHARIA,  
CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.  
51402.084929/2014-10**

**DATA: 08/05/2014**

**CONCORRÊNCIA Nº 004/13.**

**REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: (Consórcio ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP)**



**ATP ENGENHARIA LTDA.**, qualificada nos autos do procedimento acima em epígrafe, na qualidade de empresa líder do **Consórcio ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP**, neste ato representada conforme seu estatuto social, vem, em tempo oportuno, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que, na classificação das Propostas Técnicas, atribuiu ao referido Consórcio a Nota Técnica de 70,50 (setenta vírgula cinquenta pontos), pelas razões que passa a expor.

### **1. PREÂMBULO E SÍNTESE DOS FATOS**

A **VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A** publicou Edital de Licitação na Modalidade Concorrência Pública, tipo Técnica e Preço, tendo por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL – EVTEA, LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAFÉTRICO E PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA DO CORREDOR FERROVIÁRIO DE SANTA CATARINA, SEGMENTO ITAJAÍ/SC – DIONÍSIO CERQUEIRA /SC”**.

Ocorre que, no dia 29/04/2014, esta Douta Comissão Permanente de Licitações lavrou ata em que fez constar a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes, atribuindo ao Consórcio ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP – equivocadamente - a Nota Técnica de 70,50 (setenta vírgula cinquenta pontos).

Ocorre que, pela análise dos **“QUADROS RESUMO, onde constam o somatório das pontuações obtidas pelas Empresas, considerando o Plano de Trabalho, a Equipe Técnica e a Experiência Técnica de cada proponente”**, percebe-se que esta D. Comissão se equivocou na avaliação dos documentos, atribuindo uma nota errada (inferior) ao Consórcio ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP.

Ou seja, a Comissão Permanente de Licitações - inexplicavelmente, *permissa venia* - não considerou todos os pontos que deveria (e a que tem direito o Consórcio Recorrente) em relação à “EXPERIÊNCIA TÉCNICA DA PROPONENTE”.

Na verdade, quanto a este título ( “EXPERIÊNCIA TÉCNICA DA PROPONENTE”), deve ser considerada a nota máxima para o Consórcio ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP, qual seja, 40,00 (quarenta pontos), haja vista que **FORAM APRESENTADOS TODOS OS DOCUMENTOS DE ACERVO TÉCNICO (ATESTADOS) EXIGIDOS NO EDITAL, DEVIDAMENTE AVERBADOS NO CREA COMPETENTE, e bem assim o CERTIFICADO ISO 9001.**

Portanto, não haveria motivo para a subtração de quaisquer pontos do Consórcio Recorrente, como o fez esta D. Comissão.

Sendo assim, impõe-se que seja determinada a retificação dos pontos atribuídos ao Consórcio ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP, ora recorrente, fixando-lhe a Nota Técnica conforme os documentos oportunamente acostados e as razões acima.

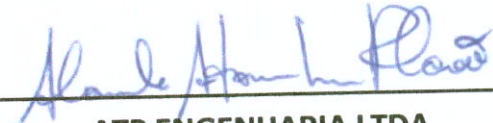
## **2. DO REQUERIMENTO**

Ante o exposto, vem o Consórcio Recorrente requerer que Vossa Senhoria se digne de:

- 1) Dar provimento ao presente recurso, para reformar a decisão que lhe atribuiu a Nota Técnica 70,50 (setenta vírgula cinquenta pontos), **fixando-lhe a Nota Técnica conforme os documentos oportunamente anexados e as razões acima;**
- 2) Caso não entenda pela reconsideração, que faça subir o presente Recurso à autoridade superior, a qual deverá dar-lhe total provimento.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Recife, 08 de maio de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
**ATP ENGENHARIA LTDA.**  
**Consórcio ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP**



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.**

**Edital de Concorrência nº. 004/2013**

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Antes do enfrentamento do mérito da questão sob exame, cumpre destacar a tempestividade do presente recurso. O prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis teve início no dia 30 de maio de 2014, eis que o resultado do julgamento das Propostas Técnicas foi divulgado em publicação no Diário Oficial da União, permanecendo íntegro até o dia 8 de maio de 2014, em face ao feriado nacional do dia 01 de maio de 2014.

### **II – DA CONCORRÊNCIA**

A VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. promove a Concorrência nº 004/2013 objetivando a Contratação de Empresa Especializada para Elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, Levantamento Aerofotogramétrico e Projeto Básico de Engenharia do Corredor Ferroviário de Santa Catarina, Segmento Itajaí/SC – Dionísio Cerqueira/SC.

Em julgamento publicado no Diário Oficial de União no dia 30 de maio de 2014, a digna Comissão Permanente de Licitações da VALEC apreciou e pontuou as Propostas Técnicas apresentadas pelas licitantes habilitadas na Concorrência nº 004/2013, na forma abaixo:

Consórcio CONTÉCNICA/ENEFER/TOPOCART	NT= 97,00
Consortio SETEPLA/PROSUL/URBANIZA/HANSA	NT = 80,00
Consórcio CONCREMAT/PROJETEC	NT = 75,00
Consórcio PROJETO FERROVIA SC	NT = 72,50
Consórcio ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP	NT = 70,50

Consórcio ESTEIO/LENC/ASTECC/ENGEMIN	NT = 70,00
Consórcio ECOPLAN/SKILL/AEROGEO	NT = 69,00
Consórcio FERROVIA SC	NT = 67,50
Consórcio ALTA/JMSOUTO/AEROSAT	NT = 56,50

Tal decisão merece ser reconsiderada por esta d. Comissão Permanente de Licitações, ou reformada pela Autoridade Superior, para tanto competente, conforme será amplamente demonstrado:

### III – DOS FUNDAMENTOS

#### **III.1 – DA ANÁLISE DO PLANO DE TRABALHO**

Para atendimento do item em referência, nos termos do “item 6.4 – Da análise da proposta Técnica“, sub item 6.4.1, “As propostas técnicas das proponentes serão examinadas, preliminarmente, quanto ao atendimento das condições estabelecidas neste edital e seus anexos. Verificado o atendimento à referidas condições, proceder-se-á à avaliação da Proposta Técnica, conforme instruções constantes dos Anexos I e II – Termo de Referência e Indicações Particulares.”, sendo atribuída nota máxima de 10 pontos ao Plano de Trabalho.

De acordo com o item 1, do Anexo II, DA PROPOSTA TÉCNICA, “A Proponente deverá apresentar sua Proposta Técnica, descrevendo as atividades que serão desenvolvidas, na área onde serão realizados, os serviços objeto desta licitação” e a Proposta Técnica seria avaliada de acordo com os critérios constantes neste anexo.

De acordo com o item 1 do Anexo II, o Plano de Trabalho “Deverá ser decorrente dos objetivos do presente edital e conforme escopo de trabalho constante das especificações técnicas.”.

De acordo com o item 1.1 do Anexo II, o conteúdo da matéria deverá focalizar:

“**Método de Trabalho** – onde deverão ser expostas as formas de abordagem, a seleção dos métodos de trabalho, as normas e os procedimentos e a serem seguidos e a forma de controle e de apresentação dos serviços e produtos almejados pelo objeto. Deverá ainda apresentar a sistemática com que se propõe a executar os serviços com processos tecnológicos e científicos, caracterizando desta maneira a atuação, criatividade e desempenho da Licitante;

**Fluxograma de Atividades** – onde a licitante exporá de forma gráfica a estrutura e sistemática de como pretende equacionar as interfaces entre as várias atividades envolvidas na consecução do objeto;

**Estrutura Organizacional** – onde conste:

- o sistema a ser adotado pela licitante para realização de seus serviços;
- o organograma da equipe a ser alocada para realização dos serviços;
- a descrição das atribuições e das responsabilidades das diversas áreas;
- o cronograma físico e o de permanência do pessoal, contemplando as diversas macro atividades do organograma, as categorias utilizadas e as horas alocadas por técnico

De acordo com o item 1.3 do Anexo II, Critérios de Pontuação do Plano de Trabalho:

Na atribuição de notas relativas ao Plano de Trabalho serão observados os conceitos expostos no quadro inserido adiante. Nele, para enquadramento nos níveis de classificação, as propostas deverão ser analisadas, tendo-se em conta os seguintes aspectos:

- Correção e precisão da abordagem dos temas
- Grau (profundidade) de abordagem, conteúdo e domínio dos temas abordados
- Coerência do item e de sua integração com o restante da proposta
- Clareza da exposição
- Objetividade do texto
- Inovação
- Qualidade da apresentação

Os pontos são assim distribuídos:

ORDEM	ITENS E SUB-ITENS DE JULGAMENTO	CONCEITOS			
		Adequado/Excelente	Bom	Regular	Errôneo ou não abordado
1.2	Plano de trabalho				
1.2.1	Método	3,00	2,00	1,00	0
1.2.2	Fluxograma	3,00	2,00	1,00	0
1.2.3	Estrutura organizacional	4,00	3,20	2,00	0
1.2.3.1	Sistema a utilizar	1,00	0,80	0,50	0
1.2.3.2	Organograma	1,00	0,80	0,50	0
1.2.3.3	Atribuições e atividades	1,00	0,80	0,50	0
1.2.3.4	Cronogramas	1,00	0,80	0,50	0
<b>TOTAL MÁXIMO</b>					<b>10 pontos</b>

Ainda de acordo com este mesmo item 1.3 do Anexo II “A classificação para cada quesito de cada proposta deverá ser feita segundo os seguintes conceitos:

A classificação para cada quesito de cada proposta deverá ser feita segundo os seguintes conceitos:

**“Não abordado/ Erroneamente Abordado** – O texto não aborda o tema indicado; o texto e as informações não correspondem ao objeto da proposta; texto e informações contraditórios, erros graves na abordagem dos temas.

**Regular** – Texto com informações mínimas para compreensão do tema abordado; abrangência restrita de abordagem comparativamente aos demais licitantes; pouca objetividade e clareza.

**Bom** – Texto com informações completas sobre o tema, coerente, claro e objetivo;

**Adequado/Excelente** – O texto deve conter todas as características do critério de texto “Bom” e, além disso, ele também deve ser inovador com excelente padrão de apresentação pela clareza e domínio dos temas.”

### ***III.1.1 – DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO CONCREMAT/PROJETEC***

Solicitamos que a nota da Proposta Técnica do Consórcio CONCREMAT/PROJETEC seja reformulada, obtendo a pontuação máxima de 84,00 pontos, e não os 75,00 pontos que como lhe fora atribuído, conforme a seguir demonstrado.

O Consórcio CONCREMAT/PROJETEC teve avaliado seu PLANO DE TRABALHO, totalizando nota 8,00, que desde já solicitamos seja alterada em função do exposto em seguida.

A decisão em pauta, a despeito do conhecimento técnico da íclita Comissão Especial de Licitações, incorreu em alguns equívocos de extrema relevância ao pontuar o Consórcio CONCREMAT/PROJETEC, conforme determina o Edital e a Legislação aplicável.

O Consórcio CONCREMAT/PROJETEC obteve a nota 8,00 de um total de 10,0 , o que não se justifica de forma alguma, uma vez que este Consórcio apresentou ”texto com informações completas sobre o tema, coerente, claro e objetivo e inovador com excelente padrão de apresentação pela clareza e domínio dos temas.” a respeito dos tópicos fornecidos pela VALEC, no Termo de Referência.

Diante disto, solicitamos que o Plano de Trabalho apresentado pelo Consórcio CONCREMAT/PROJETEC seja reavaliado e a sua pontuação reformulada, atingindo a pontuação máxima de **10,0 (dez)**, e não 8,00 (oito) como lhe fora atribuído, conforme abaixo demonstrado.

**a) Método (Pontuação máxima = 3,0 pontos)**

O Consórcio CONCREMAT/PROJETEC apresentou os métodos e processos relativos às atividades apresentadas em sua proposta em total obediência ao exigido no Edital, de forma clara e objetiva.

De forma amplamente didática e demonstrando profundo conhecimento dos serviços relativos ao objeto da presente licitação, a abordagem do Consórcio CONCREMAT/PROJETEC quanto a todo o Plano de Trabalho foi pautada em uma estrutura que indica a relação das atividades e em que consiste cada uma delas, informando seu alcance e a sua abrangência em relação ao objeto e ao escopo desta licitação, sendo “expostas as formas de abordagem, a seleção dos métodos de trabalho, as normas e os procedimentos e a serem seguidos e a forma de controle e de apresentação dos serviços e produtos almejados pelo objeto, apresentando ainda a sistemática com que se propõe a executar os serviços com processos tecnológicos e científicos”. As três etapas de projetos e todas as atividades indicadas no Termo de Referência do Edital são atendidas. Desta forma as atividades abrange todos os Serviços Previstos para execução completa e com qualidade do objeto da licitação

Em vista do exposto é possível verificar que o Consórcio CONCREMAT/PROJETEC deveria ter obtido nota **3,00 (três)**, neste item (Conceito Adequado/Excelente), perfeitamente justificada, pois apresentou “texto com informações completas sobre o tema, coerente, claro e objetivo e inovador com excelente padrão de apresentação pela clareza e domínio dos temas.”

**b) Fluxograma (Pontuação máxima = 3,00 pontos)**

É solicitada no edital a apresentação de um fluxograma “onde a licitante exporá de forma gráfica a estrutura e sistemática de como pretende equacionar as interfaces entre as várias atividades envolvidas na consecução do objeto.”



O Fluxograma de execução apresentado pelo Consórcio CONCREMAT/PROJETEC define de forma clara como a recorrente prevê equacionar a inter-relação entre os diversos serviços a serem executados, demonstra coerência com as atividades relacionadas e suficiência quanto ao conjunto dos serviços em licitação e apresenta os pontos de controle necessários.

Em vista do exposto é possível verificar que o Consórcio CONCREMAT/PROJETEC deveria ter obtido nota **3,00 (três )**, neste item (Conceito Adequado/Excelente), perfeitamente justificada , pois apresentou “texto com informações completas sobre o tema, coerente, claro e objetivo e inovador com excelente padrão de apresentação pela clareza e domínio dos temas.”

### ***III.1.2 – DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO CONTECNICA/ENEFER/TOPOCART***

Solicitamos que a nota da Proposta Técnica do Consórcio CONTECNICA/ENEFER/TOPOCART seja reformulada, atribuindo-se a pontuação máxima de 91,5 pontos, e não os 97,00 pontos como lhe fora atribuído, conforme a seguir demonstrado.

O Consórcio CONTECNICA/ENEFER/TOPOCART teve avaliado seu PLANO DE TRABALHO, totalizando nota 8,00, que desde já solicitamos seja alterada em função do exposto em seguida.

A decisão em pauta, a despeito do conhecimento técnico da ínlita Comissão Especial de Licitações, incorreu em alguns equívocos de extrema relevância ao pontuar o Consórcio CONTECNICA/ENEFER/TOPOCART, ante as falhas existentes na proposta por si apresentada, conforme determina o Edital e a Legislação aplicável.

O Consórcio CONTECNICA/ENEFER/TOPOCART obteve a nota 8,00 de um total de 10,0, o que não se justifica de forma alguma, uma vez que esta Empresa não apresentou informações completas sobre o tema, coerente, claro e objetivo a respeito dos tópicos fornecidos pela VALEC, no Termo de Referência.

Diante disto, solicitamos que o Plano de Trabalho apresentado pelo Consórcio CONTECNICA/ENEFER/TOPOCART seja reavaliado e a sua pontuação reformulada, atingindo a pontuação máxima de **2,5 (dois e meio) pontos**, e não 8,00 (oito) pontos como lhe fora atribuído, conforme abaixo demonstrado.

**a) Método (Pontuação máxima = 3,0 pontos)**

De maneira desordenada, sem definir corretamente as etapas e suas atividades, o Consórcio CONTECNICA/ENEFER/TOPOCART apresenta no item 3 de sua proposta, sob o título de Plano de Trabalho, subitem 3.1.2.1 – Metodologia, subitem 3.2.1.1 – Caracterização do Projeto – Etapa 1, que “A caracterização do projeto é configurada pela descrição das principais características técnica do Empreendimento ...” Em seguida detalha a Etapa 1 do EVTEA, apresentando apenas dois itens **Cartografia** e **Geoprocessamento**, nada abordando sobre o restante dos tópicos da Etapa 1, mostrando desconhecer o escopo dos trabalhos do edital que é “Elaboração do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA (Etapa 1), Levantamento Aerofotogramétrico (Etapa 2), e Projeto Básico (Etapa 3)”. Logo a Etapa 1 abrange todos os itens do EVTEA.

Nos demais itens, também abordados de forma desordenada, sem sequência lógica, o Consórcio aborda de maneira bastante detalhada os Estudos Operacionais, Financeiros e Cartográficos, sendo dedicadas, no item 3.1.3.1.2 de sua proposta, 14 páginas apenas aos métodos para execução de Levantamento Aerofotogramétrico, e **nem uma linha sequer** aos Estudos de Traçado, à Identificação e seleção de alternativas de traçado e aos anteprojetos de todas as atividades, não apresentando portanto para estes itens de fundamental importância **“métodos de trabalho, as normas e os procedimentos e a serem seguidos e a forma de controle”**. O mesmo ocorre com vários outros itens necessários. (grifo nosso).

O exposto acima demonstra que o Consórcio CONTECNICA/ENEFER/TOPOCART desconhece quais as etapas que compõem um EVTEA e em que consiste, pois sua proposta não atende ao solicitado no instrumento convocatório.

Desta maneira desconhece o Escopo dos serviços a que se propõe a prestar pois de acordo com o Item 2.2 do Anexo II, o Plano de Trabalho “Deverá ser decorrente dos objetivos do presente edital e conforme escopo de trabalho constante das especificações técnicas”

Ora, o Edital é bem claro e no Plano de Trabalho “deverão ser expostas as formas de abordagem, a seleção dos métodos de trabalho, as normas e os procedimentos e a serem seguidos e a forma de controle e de apresentação dos serviços e produtos almejados pelo objeto. Deverá ainda apresentar a sistemática com que se propõe a executar os serviços com processos tecnológicos e científicos.”

Em vista do exposto é possível verificar que o Consórcio CONTECNICA/ENEFER/TOPOCART deveria ter obtido nota **1,00 (um)**, neste item (Conceito Regular), e não 3,00 (três) como lhe fora atribuído, perfeitamente justificada, pois de forma alguma apresentou texto “com informações completas sobre o tema, coerente, **claro e objetivo e inovador** com excelente padrão de apresentação pela clareza e domínio dos temas.”

**b) Fluxograma (Pontuação máxima = 3,00 pontos)**

É solicitado no edital a apresentação de um fluxograma “onde a licitante exporá de forma gráfica a estrutura e sistemática de como pretende equacionar as interfaces entre as várias atividades envolvidas na consecução do objeto.”

O Consórcio CONTECNICA/ENEFER/TOPOCART apresentou um fluxograma, mas as atividades ali listadas são atividades diferentes tanto das do escopo do Termo de Referência como também das abordadas em seu – Plano de Trabalho, de sua proposta.

Como o Edital está bem estruturado e claro, é inconcebível as atividades serem diferentes do solicitado no Termo de Referência, como apresentado dentro da proposta do Consórcio CONTECNICA/ENEFER/TOPOCART.

Em vista do exposto é possível verificar que o Consórcio CONTECNICA/ENEFER/TOPOCART deveria ter obtido nota 0,00 (zero), neste item, perfeitamente justificada (errôneo ou não abordado) e não 2,00 (dois) como lhe fora atribuído.

**c) Estrutura Organizacional–(Sistema a Utilizar) (Pontuação máxima = 1,0 pontos)**

O Consórcio CONTECNICA/ENEFER/TOPOCART não apresentou este item, ou seja **não apresentou** o sistema a ser utilizado para a realização dos serviços. Sob este título, no item 3.3.1 de sua proposta, apresentou a Infraestrutura logística e de apoio para execução dos trabalhos e não qual o sistema a utilizar para o gestão dos trabalhos como as demais licitantes o fizeram.

Em vista do exposto é possível verificar que o Consórcio CONTECNICA/ENEFER/TOPOCART deveria ter obtido nota **0,00 (zero)**, neste item, perfeitamente justificada (não abordado) e não 1,00 (hum como lhe fora atribuído)

**d) Estrutura Organizacional – Organograma (Pontuação máxima = 1,0 pontos)**

O Consórcio CONTECNICA/ENEFER/TOPOCART não apresentou “ o organograma da equipe a ser alocada para realização dos serviços” conforme solicitado no Edital. O organograma apresentado pelo Consorcio na página 076 é uma EAP – Estrutura Analítica do projeto onde não consta a equipe que realizará os serviços que é o solicitado, não atendendo à solicitação do Edital, ou seja, não alocando a equipe aos setores.(grifo nosso).

Em vista do exposto é possível verificar que o Consórcio CONTECNICA/ENEFER/TOPOCART deveria ter obtido nota **0,00 (zero)**, neste item, perfeitamente justificada (não abordado/erroneamente abordado).

**e) Estrutura Organizacional - Cronogramas (Pontuação máxima = 1,0 pontos)**

O Consórcio CONTECNICA/ENEFER/TOPOCART apresentou este item, mas as macroatividades apresentadas estão misturadas a atividades e tarefas e não estão coerentes com as do Termo de Referência do Edital nem com as apresentadas em sua proposta. Também os apresentou de forma tão desordenada que os mesmos são incompreensíveis.

Em vista do exposto é possível verificar que o Consórcio CONTECNICA/ENEFER/TOPOCART deveria ter obtido nota **0,00 (zero)**, neste item, perfeitamente justificada (não abordado/erroneamente abordado).

**III.1.3 - DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO SETEPLA/PROSUL/URBANIZA/HANSA**

Solicitamos que a nota da Proposta Técnica do Consórcio **SETEPLA/PROSUL/URBANIZA/HANSA** seja reformulada, obtendo a pontuação máxima de 77,00 pontos, e não os 80,00 pontos que como lhe fora atribuído, conforme a seguir demonstrado.

O Consórcio Consórcio **SETEPLA/PROSUL/URBANIZA/HANSA** teve avaliado seu PLANO DE TRABALHO, totalizando nota 8,00, que desde já solicitamos seja alterada em função do exposto em seguida.

A decisão em pauta, a despeito do conhecimento técnico da íncilita Comissão Especial de Licitações, incorreu em alguns equívocos de extrema relevância ao pontuar o Consórcio

*SETEPLA/PROSUL/URBANIZA/HANSA*, ante as falhas existentes na proposta por si apresentada, conforme determina o Edital e a Legislação aplicável.

O Consórcio *SETEPLA/PROSUL/URBANIZA/HANSA* obteve a nota 8,00 de um total de 10,0 , o que não se justifica de forma alguma, uma vez que esta Empresa não apresentou informações completas sobre o tema, coerente, claro e objetivo a respeito dos tópicos fornecidos pela VALEC, no Termo de Referência.

Diante disto, solicitamos que o Plano de Trabalho apresentado pelo Consórcio *SETEPLA/PROSUL/URBANIZA/HANSA* seja reavaliado e a sua pontuação reformulada, atingindo a pontuação máxima de 5,0 (cinco), e não 8,00 (oito) como lhe fora atribuído, conforme abaixo demonstrado.

**a) Método (Pontuação máxima = 3,0 pontos)**

No item 3.1.16 de sua proposta, sob o título de Estudos de Engenharia, o Consórcio *SETEPLA/PROSUL/URBANIZA/HANSA* apresenta um texto genérico sobre a fase preliminar do EVTEA e nada apresenta a fase definitiva do mesmo. Não aborda o Estudo de Alternativas de Traçado, a escolha da melhor alternativa , o desenvolvimento do **Anteprojeto de Engenharia**, etc. demonstrando desconhecer em que consiste as atividades dos trabalhos objeto do Edital, não apresentando portanto para estes itens de fundamental importância “**métodos de trabalho, as normas e os procedimentos e a serem seguidos e a forma de controle**”. O mesmo ocorre com vários outros itens necessários. (grifo nosso).

O exposto acima demonstra que o Consórcio *SETEPLA/PROSUL/URBANIZA/HANSA* desconhece em que consiste este trabalho ,pois sua proposta não atende ao solicitado no instrumento convocatório.

Desta maneira desconhece o Escopo dos serviços a que se propõe a prestar,pois de acordo com o Item 2.2 do Anexo II, o Plano de Trabalho “Deverá ser decorrente dos objetivos do presente edital e conforme escopo de trabalho constante das especificações técnicas”

Ora, o Edital é bem claro e no Plano de Trabalho “deverão ser expostas as formas de abordagem, a seleção dos métodos de trabalho, as normas e os procedimentos e a serem seguidos e a forma de controle e de apresentação dos serviços e produtos almejados pelo objeto.

Deverá ainda apresentar a sistemática com que se propõe a executar os serviços com processos tecnológicos e científicos.”

Em vista do exposto é possível verificar que o Consórcio **SETEPLA/PROSUL/URBANIZA/HANSA** deveria ter obtido nota **0,00 (zero)**, neste item (Conceito Errôneo ou não Abordado), e não 2,00 (dois) como lhe fora atribuído, perfeitamente justificada, pois de forma alguma apresentou texto “Texto com informações completas sobre o tema, coerente, claro e objetivo”

**b) Fluxograma (Pontuação máxima = 3,00 pontos)**

É solicitado no edital, a apresentação de um Fluxograma de Atividades: “onde a licitante exporá de forma gráfica a estrutura e sistemática de como pretende equacionar as interfaces entre as várias atividades envolvidas na consecução do objeto.”

O Consórcio **SETEPLA/PROSUL/URBANIZA/HANSA** apresentou sob o título de Fluxograma, uma figura que não pode ser chamada de fluxograma pois não é uma rede de Precedências, nem tem pontos de controle e onde as atividades ali listadas são atividades diferentes tanto das do escopo do Termo de Referência como também das abordadas em seu – Plano de Trabalho, de sua proposta, aparecendo inclusive a atividade de Anteprojeto que ele não abordou no item Método. No final do mesmo em Projeto Básico é apresentado algo que se parece com uma EAP - Estrutura Analítica de Projeto.

Em vista do exposto é possível verificar que o Consórcio **PROSUL/SETEPLA/HANSA** deveria ter obtido nota 0,00 (zero), neste item, perfeitamente justificada (errôneo ou não abordado) e não 2,00 (dois) como lhe fora atribuído

**III.2 – ANÁLISE DOS ITENS EQUIPE TÉCNICA E EXPERIÊNCIA TÉCNICA DA PROPONENTE**

**III.2.1 – DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO CONCREMAT/PROJETEC**

**a - Equipe Técnica**

Quanto à pontuação atribuída ao profissional indicado para Coordenador, Engenheiro João Joaquim Guimarães, esta douta Comissão cometeu um pequeno equívoco em não considerar o atestado apresentado na página 188, por entender que o mesmo não se refere à ferrovia. Ocorre

que o atestado apresentado, emitido em prol da PROJETEC pelo Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – SUAPE, contemplou também projeto ferroviário, como pode ser constatado na página 189 do volume de proposta técnica – *Parte A – Projeto Básico dos Acessos Rodoviários e Ferroviário à Ilha de Tatuoca, com extensão de 2.639,50m e 2.759,96, respectivamente (...)*. Ora, foram elaborados 2.759,96 m de projeto de ferrovia e, ainda, confirmado no exame mais apurado do atestado apresentado, toda a parte de Infra e Superestrutura Ferroviária foram contemplados, não merecendo o mesmo ser desconsiderado.

Desta forma, solicitamos que a pontuação do profissional indicado para Coordenador, Engenheiro João Joaquim Guimarães, seja revista para 12 (doze) pontos.

#### **b - Experiência Técnica da Proponente**

Outro fato que nos causou estranheza foi a não consideração do atestado apresentado na página 528, com a alegação de não estar averbado no CREA. Alertamos que, de modo geral, a averbação de atestados no CREA varia muito de região para região, uma vez que não há uma padronização deste tipo de tarefa pelo CREA. A forma que um atestado é averbado no CREA – Rio é diferente da averbação do CREA-Pernambuco, que também é diferente da averbação realizada pelo CREA-São Paulo, por exemplo. Isto pode ter confundido esta Comissão, que assim não considerou o atestado como averbado no CREA. Ocorre que em todas as páginas do referido atestado, há uma etiqueta do CREA-Pernambuco, conformando que o mesmo foi analisado e concedida a Certidão de Acervo Técnico, ou seja, averbado, registrado neste Conselho.

Diante do exposto, solicitamos que o mesmo seja considerado a pontuação da Experiência Técnica da Proponente seja elevada para 37 (trinta e sete) pontos.

### **IV – DO DIREITO**

A licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa, considerados os aspectos técnicos e comerciais previamente escolhidos pela promotora do certame como mais relevantes, e expressamente exigidos no Edital, sendo vedado o desatendimento deste ou a adoção de forma de apreciação diversa.

Existente regra específica no Edital determinando o critério a ser considerado para a pontuação das licitantes, o julgamento a ser proferido pela Comissão de Licitação resta vinculado, por

força dos princípios da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo, sem a possibilidade do uso de fatores diversos daqueles previamente especificados no instrumento de convocação, conforme o preceito contido no artigo 44, caput e parágrafo primeiro, da Lei Federal 8.666/93, e suas alterações, a seguir transcrito:

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*Parágrafo Primeiro. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”*

Pelo exposto na norma citada, o julgamento da proposta deve ser efetivado com estrito fundamento nos critérios definidos, descabendo qualquer avaliação subjetiva. Toda subjetividade já foi exercida pela Administração ao formular o Edital, escolhendo os critérios de avaliação dos documentos de habilitação, devendo o julgamento ser um procedimento de mera aplicação do querer administrativo previamente externado.

Neste sentido cabe citar, pela sua precisão, a lição sempre esclarecedora do mestre Hely Lopes Meirelles:

*“A vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”* (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250)



Marçal Justen Filho ao apreciar o tema apontou:

*“O Edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando previsibilidade ao julgamento. A Administração, ao elaborar o Edital, poderá discricionariamente eleger um, alguns ou diversos critérios para julgamento. Essa seleção refletirá o tipo de licitação adotado (art. 45). A adoção de diversos critérios torna-os todos relevantes. A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório(...)*

*Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, Editora Dialética, 5ª edição, pág. 413.)*

Conforme amplamente demonstrado, ocorreu um equívoco na pontuação do Consórcio CONTECNICA/ENEFER/TOPOCART e do Consórcio SETEPLA/PROSUL/URBANIZA/HANSA; uma vez que os mesmos não cumpriram as regras estabelecidas no Edital quanto aos itens do acima amplamente demonstrado.

No caso vertente, é necessária a reforma do julgamento das notas atribuídas aos itens mencionados do Plano de Trabalho apresentados pelos mencionados consórcios, bem como, por mais inteira justiça, a reforma da nota atribuída ao Consórcio CONCREMAT/PROJETEC elevando-se sua pontuação para 84,00 (oitenta e quatro) pontos.



## V - CONCLUSÃO

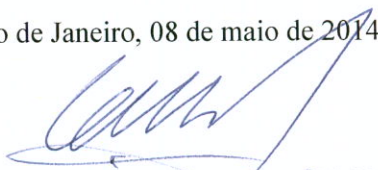
Diante de todo o exposto, requer:

**(A)** seja conhecido o presente recurso a fim de adequar as Notas Técnicas nos termos acima requeridos e detalhados;

**(B)** caso não seja reconsiderada a decisão recorrida, conforme faculta o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, seja o presente recurso dirigido à autoridade superior, a fim de que seja dado provimento ao mesmo, para que seja reformada a decisão recorrida, reduzindo-se a Nota Técnica conferida aos licitantes Consórcio CONTECNICA/ENEFER/TOPOCART e Consorcio SETEPLA/PROSUL/URBANIZA/HANSA; e aumento em 9,0 (nove) pontos e passando para 84,00 (oitenta e quatro) pontos na nota do Consórcio CONCREMAT/PROJETEC com base nas razões acima apresentadas.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2014.

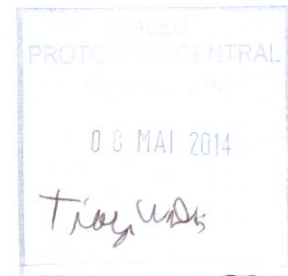


GONTRAN THIAGO TIBERY LIMA MALUF  
Diretor Operacional  
CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.  
Representante legal do Consórcio CONCREMAT-PROJETEC

DATA: 08/05/2014

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

REF: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 004/2013



**CONSÓRCIO PROSUL – SETEPLA – URBANIZA – HANSA**, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Saldanha Marinho, 116 – 3º andar, Centro, CEP 88010.450, formado pelas empresas PROSUL – PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA., sociedade limitada, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Saldanha Marinho n.º 116, Centro, inscrita no CNPJ sob número 80.996.861/0001-00, SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rego Freitas, 289, 7º Andar, Vila Buarque, São Paulo/SC, CEP 01.220-010, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.683.330/0001-13, URBANIZA ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., empresa brasileira, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Praça Alpha de Centauro, 54 - térreo – Alphaville, inscrita no CNPJ/MF sob número 00.963.096/0001-93 e HGA-HANSA Geofísica e Aerolevanteamento Ltda., com endereço sito na Rua Pedro Braille Neto, 137, Centro, Resende/RJ inscrita no CNPJ sob o n.º 05.152.870/0001-08, por seu representante legal, não se conformando com a decisão desta digna Comissão de Licitação, divulgada por meio do Relatório nº 285/2014-GELIC/SULIC/PRESI, vem, nos termos do art. 109, I, alínea "b" e § 4º da lei 8666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com efeito suspensivo, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

A recorrente participou de processo licitatório cujo objeto vem a ser a contratação de empresa especializada para elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, Levantamento Aerofotogramétrico e Projeto Básico de Engenharia do Corredor Ferroviário de Santa Catarina, segmento Itajaí/SC – Dionísio Cerqueira/SC.

Após a análise das Propostas Técnicas, a Recorrente obteve como resultado a nota equivalente a 80,00 pontos, com a qual não pode concordar, consoante os motivos de fato e de direito que passa a expor:

## **I) Item 1.4 - Equipe Técnica**

Para a Função de **Chefe de Equipe de Meio Ambiente**, a Recorrente indicou o profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Gerson Luiz Bernardino da Silva.

Dentre os documentos apresentados, os Atestados de fls. 224 a 253 (indicados no Relatório de Julgamento na coluna "Ordem" com nºs 10, 11 e 12), não foram aceitos pela comissão, sob a justificativa de que "*Não há averbação do Conselho Regional autenticando o documento*".

Note-se, entretanto, que consta do verso de todas as folhas dos referidos documentos o carimbo com Registro do CREA-SC, comprovando de modo inquestionável a averbação e autenticação pelo referido Conselho.

Dessa forma, os atestados apresentados contém as especificações necessárias, tal como ostentam o carimbo de registro e autenticação do CREA-SC e se fazem acompanhar das Certidões de Acervo Técnico pertencentes ao profissional em questão.

Logo, vislumbra-se claro e notório o equívoco incorrido pela comissão de licitação ao deixar de validar e pontuar adequadamente os atestados ora em voga.

REQUER-SE, portanto, a retificação do julgamento com relação aos atestados destinados à comprovação de experiência do profissional indicado para o cargo de Chefe de Equipe de Meio Ambiente, **promovendo-se o acréscimo de 3 pontos** à pontuação da Equipe Técnica do consórcio Recorrente.

## **II) Item 1.5 – Experiência Técnica da Proponente**

O item 1.5 do Edital trata da Experiência Técnica da Proponente, com a descrição da experiência a ser comprovada, a pontuação a ser atribuída para cada atestado e a pontuação máxima de cada item.

Ocorre que alguns dos Atestados apresentados pelo consórcio Recorrente foram alvo de equívoco no julgamento exarado pela comissão de licitação, senão vejamos:

### **II.1 – EVTE ou EVTEA (Rodoviário ou Metroviário)**

O segundo item da tabela (pág. 127 do edital), refere-se à Experiência na elaboração de **EVTE** - Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico de infraestrutura de transportes: rodoviário ou metroviário; ou de **EVTEA** - Estudo de Viabilidade Técnica e

Econômico e Ambiental de infraestrutura de transportes: rodoviário ou metroviário.

Para a comprovação a que alude o referido item, o Consórcio Recorrente apresentou dois atestados, os quais encontram-se acostados às páginas 514 (ref. Contrato firmado com o DNIT) e 519 (ref. Contrato firmado com a Prefeitura de Lages) da proposta.

Entretanto, constou do Relatório de Julgamento que os mencionados atestados não foram aceitos pela comissão de licitação, conforme passa a demonstrar:

✓ Atestado pág. 514:

A comissão de licitação rejeitou o Atestado de fls. 514 da proposta (indicado no Relatório de Julgamento na coluna "Ordem" como nº 4), sob o argumento de que "*O Atestado não se refere a EVTE*".

O equívoco advém da nomenclatura atribuída ao serviço, conquanto foi equivocadamente digitada a sigla "**EVTA**", enquanto deveria ter constado "**EVTEA**".

Entretanto, é notório que houve falha na digitação da letras maiúsculas que formam a sigla, pois consta do Atestado a expressão "Estudo de Viabilidade **Técnico-econômico** e Ambiental", em vez de "Estudo de Viabilidade **Técnica, Econômica e Ambiental**".

Logo, a sigla "**EVTA**" atribuída ao escopo, advém da nomenclatura aludida no texto do Atestado.

Note-se, todavia, que o escopo do serviços descritos no atestado deixa claro que se trata de um **EVTEA** (Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico e Ambiental), conquanto encontra-se descrito no texto da própria página 514:

(...) Atestamos inclusive, que os serviços foram executados de acordo com as normas e especificações técnicas vigentes, e que o Estudo de Viabilidade **Técnico-econômico e Ambiental (EVTA)**, executado no período (...), contempla os seguintes itens de escopo: Estudos Ambientais; Estudos das Alternativas; Estudo de Tráfego; Estudos Sócio-Econômicos; Definição e Cálculo dos Custos; Definição e Cálculo dos Benefícios; Estudos Econômicos (...)

Não bastasse a descrição acima tornar claro e inequívoco que o atestado se refere, de fato, a um EVTEA (Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico e Ambiental), ao longo do Atestado pode-se verificar a descrição de cada um dos itens do escopo, demonstrando pleno atendimento às exigências editalícias e urgindo latente o equívoco no julgamento ora objurgado.

Restando evidente, portanto, que houve pleno atendimento às exigências editalícias, deve ser reformado o julgamento em questão, acrescentando os

correspondentes 4 (quatro) pontos à nota referente à Experiência Técnica do consórcio Recorrente.

✓ Atestado pág. 519

A comissão de licitação rejeitou o Atestado de fls. 519 da proposta (indicado no Relatório de Julgamento na coluna "Ordem" como nº 5), sob o argumento de que "*Não há averbação do CREA no documento*".

Entretanto, breve análise permite verificar que consta no verso do atestado o carimbo de registro e autenticação do CREA-SC, comprovando de modo inquestionável a exigência de averbação / autenticação pelo referido Conselho.

Dessa forma, o Atestado de fls. 519, emitido pela Prefeitura de Lages/SC, contém todas as especificações necessárias para atendimento do objeto editalício, bem como ostenta o carimbo de registro e autenticação do CREA-SC.

Logo, vislumbra-se claro e notório o equívoco incorrido pela comissão de licitação ao deixar de validar e pontuar adequadamente o atestado em voga.

REQUER-SE, portanto, a retificação do julgamento com relação ao Atestado de fls. 519 da proposta, **promovendo-se o acréscimo de 4 pontos** à pontuação relativa à Experiência Técnica do consórcio Recorrente.

## **II.2 – Elaboração de Projetos de Engenharia de Infraestrutura de Transporte Ferroviário**

O terceiro item da tabela (pág. 127 do edital), refere-se à experiência na Elaboração de Projetos de Engenharia de Infraestrutura de Transporte Ferroviário.

Para a comprovação a que alude o presente item, o consórcio Recorrente apresentou 4 (quatro) Atestados, dentre os quais apenas um foi rejeitado.

O Atestado desprezado pela comissão de licitação constou da pág. 535 da proposta (indicado no Relatório de Julgamento na coluna "Ordem" como nº 6), sob o argumento de que "*O atestado não se refere a infraestrutura de transportes*".

Entretanto, a descrição dos serviços que consta no bojo do Atestado demonstra o total atendimento das exigências editalícias, conforme descrição constante da página 535:

(...) cujo objeto é a "Elaboração de Estudos e Projetos relativos à implantação de Contorno Ferroviário de Ourinhos (SP), compreendendo: (I) Projeto Executivo de Engenharia; (II) Estudo de Impacto Ambiental, bem como demais atividades da

componente ambiental; e (III) Estudos do modelo de incorporação das atuais áreas utilizadas pela ferrovia na estrutura urbana”

Mais adiante, os itens “3. Breve Descrição”, e “5. Atividades Desenvolvidas”, trazem a demonstração cabal de que o Atestado refere-se à execução de serviços de infraestrutura de transporte ferroviário. Isto porque na descrição de seu escopo constam as atividades de geometria, terraplenagem, drenagem e obras de arte correntes, obras de arte especiais, geotecnia, obras complementares, desapropriação interferências, e ainda superestrutura e sinalização ferroviária, todas inerentes ao serviço em questão.

Dessa forma, o consórcio Recorrente faz jus à pontuação referente ao Atestado de fls. 535 da proposta, emitido pela Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Logo, deve ser revisto o julgamento em questão, a fim de promover o acréscimo de 03 (três) pontos na nota do consórcio Recorrente.

### **II.3 – EVTE ou EVTEA (Ferroviário)**

O quarto item da tabela (pág. 127 do edital), refere-se à Experiência na elaboração de EVTE - Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico de infraestrutura de transporte ferroviário ou de EVTEA - Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico e Ambiental de infraestrutura de transporte ferroviário.

Para a comprovação a que alude o referido item, o Consórcio Recorrente apresentou três Atestados, dos quais um não foi aceito.

O Atestado rejeitado pela comissão de licitação constou da pág. 579 da proposta (indicado no Relatório de Julgamento na coluna “Ordem” como nº 11), sob o argumento de que *“O atestado não se refere a EVTE”*.

Entretanto, ao vislumbrar a primeira página do atestado, verifica-se que constam os Estudos e Projetos desenvolvidos (item A-1), cuja descrição explicita o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica.

Outrossim, o item B1 (segunda página do Atestado) traz a completa descrição dos serviços, tornando claro e evidente que se trata de um EVTE e atende plenamente as exigências editalícias.

Assim sendo, o consórcio Recorrente faz jus à pontuação referente ao Atestado de fls. 579 da proposta, emitido pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

Logo, deve ser revisto o julgamento em questão, a fim de promover o acréscimo de 03 (três) pontos na nota do consórcio Recorrente.

### **III) Item 1.2 – Plano de Trabalho**

O item 1.2 do Edital trata do Plano de Trabalho a ser delineado pela Proponente, subdividido em três subitens, a saber: Método de Trabalho; Fluxograma de Atividades e Estrutura Organizacional.

Ocorre que alguns dos subitens foram subavaliados pela comissão de licitação, senão vejamos:

#### **III.1 – Método de Trabalho**

No presente tópico, cuja valoração máxima equivale a 3,00 pontos, o consórcio recorrente recebeu apenas 2,00 pontos.

Entretanto, o consórcio Recorrente é visivelmente merecedor da pontuação máxima, eis que o texto apresentado contemplou informações extremamente completas e abrangentes, sobretudo em relação às proponentes que lograram idêntica ou superior pontuação.

Note-se que constou do texto apresentado pelo consórcio Recorrente a correção da base cartográfica da EMBRAPA para a FASE de EVTEA, item necessário, fundamental e exigido no Edital (ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA). Tal item encontra-se muito bem especificado no tópico "8 - Geoprocessamento", onde é citada a utilização de dados existentes. Também foi abordada a questão do prazo máximo de 1 ano para as imagens base, conforme item 8.6.

Salta aos olhos a subavaliação no presente quesito, uma vez que o proponente classificado em 1º lugar (Consórcio Contécnica/Enefer/Topocart) obteve pontuação máxima (3,00 pontos), muito embora não tenha discorrido acerca dos tópicos acima elencados, cuja abordagem era obrigatória.

Urge mencionar, ademais, que o 3º colocado (Consórcio Concremat/Projetec) recebeu pontuação idêntica à da Recorrente no presente item, apesar de não ter abordado nenhum dos aspectos acima elencados.

Desta feita, a pontuação do consórcio Recorrente no presente tópico deve ser elevada ao patamar máximo, ou seja, 3,00 pontos.

#### **III.2 – Fluxograma**

No presente tópico, cuja valoração máxima equivale a 3,00 pontos, o consórcio recorrente recebeu apenas 2,00 pontos.

Entretanto, o consórcio Recorrente é visivelmente merecedor da pontuação



máxima no presente tópico, eis que o texto apresentado contemplou informações extremamente completas e abrangentes, sobretudo em relação às proponentes que lograram idêntica pontuação.

Note-se que no texto apresentado pelo consórcio Recorrente, constou da fase preliminar, onde se propõe a definição da melhor alternativa, o interrelacionamento entre as diversas disciplinas da fase de EVTEA, onde cada item do escopo apresenta características que devem influenciar umas às outras. É importante observar também que restou devidamente abordado o Relatório de Análise Multicriterial (RAM) mencionado no item 9.8.2 do edital.

Urge salientar que o 1º colocado (Consórcio Contécnica/Enefer/Topocart) e o 3º colocado (Consórcio Concremat/Projetec) também obtiveram 2,00 pontos no presente item, muito embora não tenham discorrido em sua proposta acerca dos tópicos acima elencados, o que demonstra que a proposta da Recorrente encontra-se superior neste aspecto.

Desta feita, a pontuação do consórcio Recorrente também no presente tópico deve ser elevada ao patamar máximo, ou seja, 3,00 pontos.

#### **IV) Dos Fundamentos Jurídicos que Respaldam o Presente Recurso**

Conforme alhures mencionado, diversos Atestados apresentados pelo consórcio Recorrente não foram considerados para fins de pontuação, muito embora possuíssem plenas condições de atendimento do Edital.

Nesta perspectiva, seja por lapso da comissão (ao não constatar a existência de carimbos de autenticação do CREA), seja por excesso de formalismo (ao não considerar atestados válidos em razão da nomenclatura), o consórcio Recorrente teve sua pontuação reduzida, ferindo os mais relevantes princípios de Direito que norteiam a matéria, conforme passa a demonstrar:

##### **V.1 – Do Formalismo Excessivo**

Conforme mencionado, em razão de singelas divergências terminológicas, o consórcio Recorrente foi tolhido na pontuação de diversos Atestados.

Ora, ainda que se possa arguir qualquer divergência terminológica no teor do Atestado que pudesse induzir ao equivocado entendimento de que tal aspecto afastaria seu objeto da exigência editalícia, ainda assim, o julgamento estaria eivado de vícios.

Ocorre que, não bastasse a ilegalidade em pautar a negativa de pontos em razão da nomenclatura dos serviços, ignorando totalmente o conteúdo do Atestado, há que se considerar que há possibilidade de comprovação de qualificação técnica até mesmo por meio de experiências similares.

Sabidamente, o rigorismo exacerbado e o formalismo desnecessário não devem se fazer presentes no processo licitatório, posto que em nada contribuem com a Administração Pública.

No caso, fere o dito preceito a ausência de de pontuação aos Atestados, eis que, ainda que não fossem idênticos os serviços comprovados, ainda assim poderiam prestar-se ao atendimento ao Edital, em razão de semelhança de conteúdo. Entretanto, a situação se afigura ainda mais grave ao verificar que, no caso presente, o escopo dos serviços é exatamente o que determina o Edital, residindo pequena dessemelhança somente em razão da nomenclatura.

Ora, a legislação que rege a matéria não determina que conste categoricamente a nomenclatura dos serviços nos Atestados para estes sejam reputados válidos. Pelo contrário, privilegia a ampliação da competitividade, consoante determina o art. 30 da lei 8666/93 que assim institui:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se á :

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II- comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente** ou superior. [grifou-se]

A propósito, já manifestou-se o conceituado Ives Gandra Martins:

Licitação é um procedimento administrativo ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para atender a Administração Pública, e de outro, a garantir aos administrados, a oportunidade de disputar entre si a participação em contratações que as pessoas administrativas entendam realizar com os particulares.

Os nortes, portanto, desse procedimento, previsto no art. 37 (XXI) da CF, são a busca de um universo de ofertas que permita escolher aquela que melhor atenda ao interesse público, e o respeito à isonomia dos concorrentes, objetivos para cuja consecução a estrita observância da probidade administrativa. (*in* Questões de Direito Administrativo, Editora Obra Jurídica, Florianópolis, 1999, p. 42).

A licitação, como ensinou Ives Gandra da Silva Martins, tem como objetivo final o interesse público, devendo este ser preservado, respeitando-se o princípio da isonomia, e tendo como limite o da razoabilidade. Então, quando se fala em observância de regras editalícias, não significa que a Administração deva apegar-se, demasiadamente, a um formalismo desnecessário, que só serviria de entrave a uma concorrência mais ampla, que principalmente a ela beneficia, já que a Administração é quem deverá obter a proposta mais vantajosa, o que será facilitado se muitas forem as opções.

Nesse sentido também é o entendimento de Marçal Justen Filho:

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Não se infringe a isonomia quando se permite a todos os licitantes, em igualdade de condições, a correção de defeitos em suas propostas. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição, Ed. Dialética, São Paulo, 1998, p. 56/57).

Tal entendimento encontra respaldo, também, em decisão dos Tribunais pátrios:

Administrativo. Licitação. Inabilitação de concorrente. Ilegalidade. Rigorismos e formalismos inúteis na análise da documentação apresentada. Segurança concedida. Reexame necessário. Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados' (TJRS - RDP 14/240). (ACMS n. 5.779, Des. Pedro Manoel Abreu, julgada em 28.11.96).

LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO SÃO NO ART. 27 DA LEI N. 8.666/93. INADMISSÍVEL CONSIDERAR INABILITADA EMPRESA QUE OS PREENCHE E CUJA PROPOSTA CONTÉM MERA IRREGULARIDADE SANÁVEL A QUALQUER TEMPO. Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação de um concorrente, não há que considerar-se inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e a qual não acarreta qualquer prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes." (TJ/SC - MS 98.015032-9, Dês. Silveira Lenzi, 09/08/1998)

No caso presente, verifica-se que a comissão de licitação deixou de considerar atestados válidos da Recorrente com base em convicções excessivamente formalistas, que em nada contribuem para a Administração Pública. Isto porque as experiências comprovadas por meio dos Atestados apresentados são idênticas ao conteúdo proposto no Edital, porém se ainda não fossem, poderiam ser consideradas minimamente análogas.

Por certo visa a licitação o interesse público de ter o maior número de concorrentes e assim poder escolher dentre todas a melhor proposta, garantindo-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por tais razões, desconsideração de tais atestados em nada contribui para o atendimento dos interesses públicos, muito pelo contrário, reduz o universo de competidores na disputa.

Destarte, os Atestados mencionados na explanação supra devem ser considerados e devidamente pontuados, para todos os fins de direito.

## V.2 – Da Escolha da Melhor Proposta pela Administração

No julgamento das Propostas Técnicas, por reiteradas vezes a comissão de licitação deixou de observar que o conteúdo apresentado pelo consórcio Recorrente sua Proposta Técnica possuía qualidade significativamente maior.

É o caso ocorrido no julgamento do Plano de Trabalho, especificamente quanto aos itens "Método de Trabalho" e "Fluxograma de Atividades", onde os demais proponentes obtiveram idêntica ou superior pontuação, muito embora não tenham discorrido acerca de diversos itens abordados pela Recorrente.

Com isso, a proposta da Recorrente encontra-se superior às demais neste aspecto, embora tenha recebido mediana pontuação.

Consiste, no entanto, genuíno dever da Administração envidar esforços na busca pela melhor proposta entre as opções apresentadas. O objetivo principal da licitação é, pois, a contratação de empresa que demonstre maior capacidade técnica, pelo melhor preço, para melhor atender o interesse público.

De acordo com o ensinamento do mestre Marçal Justen Filho, verifica-se que a licitação se destina a "*conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço.*" (Ob. Cit. p. 46)

Tal princípio encontra respaldo no artigo 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

**Art. 3** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" [grifou-se]

Atentando para esse aspecto, afigura-se muito mais interessante a contratação da concorrente que demonstre maior nível de conhecimento acerca do serviço licitado, o que foi claramente demonstrado na Proposta do consórcio ora Recorrente.

Os julgados caminham para tal entendimento, senão vejamos:

O Administrador Público, ao realizar uma concorrência, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, escudado nos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcial. (STJ MS 5600 / DF ; 1998/0002214-7 Rel. Min. GARCIA VIEIRA Órgão Julgador S1 - 1ª seção 13/05/1998)

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. (TJRS Apelação e Reexame Necessário nº: [70014132252](#) Decisão: Acórdão Relator: Marco Aurélio Heinz Data de julgamento: 07/06/2006 Publicação: Diário de Justiça do dia 30/06/2006)

A licitação é procedimento administrativo cujo escopo fundamental consiste em selecionar a proposta que, cumulativamente, melhor consulte aos interesses da Administração e apresente preços e condições mais vantajosas. (STJ - RMS 2668/PE; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1993/0007359-1 Relator: Ministro Demócrito Reinaldo (1095) Órgão Julgador: T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento: 02/02/1993 Data da Publicação/Fonte: DJ 28.03.1994 p. 6292 RSTJ vol. 60 p. 187)

Sendo assim, em obediência ao dever de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devem ser revistas as notas atribuídas ao consórcio recorrente no Plano de Trabalho, especificamente quanto aos itens “Método de Trabalho” e “Fluxograma de Atividades”, resultando no conseqüente aumento de sua pontuação (acréscimo de 1 ponto em cada item), nos termos da explanação supra.

#### **V) Do Requerimento**

Diante das razões acima expostas, **REQUER-SE** a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, e, após V. Senhoria fazer nova análise do feito, seja procedido novo julgamento, de modo a atender aos critérios estabelecidos no Edital e conforme os fundamentos jurídicos supra, promovendo o juízo de retratação, na forma do art. 109, I, “b” da lei n.º 8.666/93, mediante o **acréscimo de 19 pontos** à nota do consórcio Recorrente, **elevando sua nota de 80 para 99 pontos**.

Ainda que não se convencendo dos argumentos aqui explanados, faça remessa deste recurso à autoridade imediatamente superior, nos termos do §4º da Lei 8.666/93, para que seja julgado e ao final, seja a decisão revista, por ser medida de inteira justiça!

Nestes termos  
Pede deferimento  
Florianópolis, 08 de maio de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
CONSÓRCIO PROSUL – SETEPLA – URBANIZA – HANSA  
Wilfredo Brillinger - /representante Legal